



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR Autos nº. 0041084-

69.2014.8.16.0001

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Ação de Reintegração de Posse nº 0025818-42.2014.8.16.0001

BANCO ITAULEASING S/A qualificado na inicial, por procurador habilitado, propôs a presente ação de Reintegração de Posse em face de T. A. R. M., igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que firmou contrato com o réu sob nº 82602-43979640, por meio do qual entregou em arrendamento mercantil o veículo VOLKSWAGEN/GOL 1.0 GIV, ano/modelo 2008/2009, placas APZ-3439, chassi PBWAA05W59T007798, mediante o pagamento de 61 (sessenta e uma) contraprestações, no valor de R\$ 556,05 (quinhentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), vencendo a primeira em 13/01/2010 e a última em 13/01/2015.

Referiu ter o arrendatário deixado de honrar as obrigações assumidas, não efetuando o pagamento das contraprestações que se venceram a partir de 13/02/2014, acarretando o esbulho possessório e sua constituição em mora.

Ao final, requereu a concessão da liminar de reintegração de posse e a procedência da demanda, a fim de tornar definitivo o ato possessório. Juntou documentos (eventos 1.2/1.15).

Deferida e cumprida a liminar (eventos 11.1 e 27.1), o réu foi citado e apresentou contestação (evento 28.1) alegando a inexistência de débito, eis que teria quitado a parcela vencível em 13/02/2014 no dia 19/02/2014, mediante débito automático na conta do próprio réu.

Noticiou que propôs demanda indenizatória contra o autor junto ao Juizado Especial Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, em razão da inscrição indevida de seu nome no cadastro de maus pagadores do SERASA, por conta da mesma dívida em discussão nos presentes autos.

Teceu considerações sobre a litigância de má-fé do autor, posto que tinha conhecimento do pagamento da dívida e mesmo assim pleiteia a reintegração de posse do veículo.



Como pedidos contrapostos, requereu, em apertada síntese: a) a declaração de inexistência do indébito; b) devolução em dobro do valor cobrado indevidamente pelo autor; c) aplicação da multa de 30% (trinta por cento) do artigo 2º, da Lei nº 15.967/2008; d) indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, revogação da liminar, permissão para efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas, improcedência da demanda, condenação do autor em litigância de má-fé e procedência dos pedidos contrapostos. Juntou documentos (eventos 28.2/28.17).

O autor apresentou impugnação à contestação alegando que o vencimento da parcela se daria no dia 13/02/2014 e que o pagamento só foi efetuado em 19/02/2014, portanto de forma incorreta.

Por força da decisão de evento 45.1 a medida liminar restou revogada.

A parte autora, irresignada, interpôs recurso de Agravo de Instrumento (evento 62.1), ao qual foi negado seguimento.

Expedido mandado de busca e apreensão do bem (evento 77.1), o veículo foi entregue pelo autor em 26/11/2014 (evento 98.1).

Os benefícios da justiça gratuita restaram deferidos em favor do réu (evento 87.1).

Instadas as partes para especificação de provas (evento 114.1), ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (eventos 118.1 e 121.1).

Aunciado o julgamento antecipado da lide, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ação de Consignação em Pagamento nº 00410849.2014.8.16.0001

T. A. R. M., qualificado na inicial, através de procurador regularmente habilitado, propôs Ação de Consignação em Pagamento em face do BANCO ITAULEASING S/A, também já qualificado na inicial, por meio da qual alegou, em síntese, que o réu se recusou a receber algumas prestações do contrato de arrendamento mercantil, cujo suposto inadimplemento deu ensejo a propositura da ação de reintegração de posse nº 0025818-42.2014.8.16.0001, em que existe prova do pagamento da parcela vencida em 13/02/2014.

Requereu, ao final, o benefício da justiça gratuita, a distribuição por dependência à ação de reintegração de posse, a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta e, por fim, a procedência do pedido para permitir a consignação em pagamento, com o afastamento da mora, e condenando-se o réu no ônus da sucumbência (evento 1.1) Juntou documentos (evento 1.2/1.11).

A decisão inicial deferiu o benefício da justiça gratuita, autorizou a



realização do depósito e determinou a citação do réu (evento 12.1).

Citado (evento 19.1), o réu ofereceu contestação (evento 20.1), aduzindo que a recusa é legítima, pois a forma contratada para pagamento é quantia líquida e certa em dinheiro, não sendo obrigado a efetuar levantamento. Além disso, defendeu o réu que o pagamento menor que o devido ocasiona a mora do devedor, ensejando a rescisão do contrato.

Pugnou pela improcedência dos pedidos, pela produção de provas e pela condenação do autor ao pagamento de custas e honorários (evento 20.1). Juntou documentos (eventos 20.2/20.4).

O autor impugnou a contestação (evento 25.1).

Em saneador (evento 36.1), foi anunciado o julgamento antecipado da lide, em conjunto com a demanda em apenso.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Ambos os feitos comportam o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, uma vez que a matéria em discussão é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, além daquelas acostadas aos autos.

Ação de Reintegração de Posse

Não há caracterização da mora a autorizar o ajuizamento de ação de reintegração de posse nos termos do Decreto-Lei n. 911/69.

Verifica-se da contestação que o réu promoveu o pagamento da parcela objeto de cobrança e que embasa a presente ação, ainda que a destempo.

Tal fato é comprovado pela documentação carreada aos autos (evento 28.11), e não é negado pela parte autora.

Sustenta a parte autora que o réu permaneceu em mora, uma vez que, promovendo o pagamento fora do prazo de vencimento, e sem alterar a data de vencimento da parcela.

De fato, não há como passar despercebido que o pagamento ocorreu no dia 19/02/2014 e não no dia 13/02/2014.

Ocorre que não poderia o Banco autor, mesmo que discordando, propor demanda possessória arguindo que o réu incorreu em mora, pois a dívida fora devidamente quitada.



Ainda, da narrativa do réu e dos documentos que acompanham a contestação, não impugnados especificamente pelo autor, extrai-se que ao réu foi sonegada a informação de que o sistema interno do autor não reconhece os pagamentos efetuados com data diferente de vencimento daquele que foi acordado, a qual poderia ter sido facilmente a ele repassada por qualquer dos prepostos da parte autora.

Violou a parte autora, ao assim agir, o dever de lealdade contratual previsto no art. 422 do Código Civil, segundo o qual os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ao comentar o citado artigo, ensina Gustavo Tepedino que:

“Ao se exigir que os contratantes, quer na conclusão, quer na própria execução do contrato, ‘guardem os princípios da probidade e da boa-fé’, o CC, muito mais do que apenas exigir um dever geral de não prejudicar, autoriza a imposição de uma série de deveres de conduta mutuamente exigíveis entre os contratantes e que independem da vontade de um e de outro” (TEPEDINO, Gustavo et. al. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 18).

Além disso, diante de inegável relação de consumo entre as partes, a autora desrespeitou o direito de informação do réu esculpido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a doutrina: “A informação é, pois, uma conduta de boa-fé do fornecedor e como direito do consumidor (Art. 6, III) conduz a um dever (anexo de boa-fé) de informar do fornecedor de produtos e serviços. Daí que o dever de informar é um dever de conduta ou de comportamento positivo, onde o silêncio é violação do dever ou enganiosidade”. (MARQUES, Cláudia Lima et. al. Comentários ao código de defesa do consumidor. 3. Ed. São Paulo: RT, 2012. p. 249).

De fato, ante a tentativa do réu de promover o pagamento da parcela vencida, caberia à parte autora prover-lhe a orientação necessária para a regularização de sua situação contratual, o que não ocorreu na hipótese.

Se foi a parte autora quem violou os deveres contratuais, forçoso convir que não pode ser imputado ao réu o atraso no pagamento das verbas de inadimplência e, pois, a ele não pode ser imputada a mora.

Com efeito, nos termos do art. 396 do Código Civil, Art. 396. não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. A mora, a bem da verdade, era da parte autora, credora, pois considera-se em mora o credor que não quiser receber o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do Código Civil). E assim concluo porque

“não é mais possível sustentar que o credor tenha mero direito de receber, uma vez que, em função da cláusula geral da boa-fé objetiva, hoje expressamente prevista no art. 422, cabe ao credor, também, a obrigação de cooperar para que o devedor possa desincumbir-se da obrigação”. (TEPEDINO, Gustavo et. al. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol I. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 721).

Destaque-se que em 02/06/2014, momento em que o autor foi citado nos autos nº 0003785-44.2014.8.16.0038, que se discute a inscrição indevida do réu no rol de maus pagadores, este tomou ciência da quitação da parcela em questão.



Assim, considerando que a ação de reintegração de posse foi proposta em 24/07/2014, resta evidenciada a má-fé da instituição financeira, visto que ajuizou demanda com base em dívida inexistente.

Entendo que ao assim agir a conduta da instituição financeira caracteriza a litigância de má-fé, na hipótese prevista no art. 80, II, do CPC, consistente em alterar a verdade dos fatos, pois imputou mora ao réu, quando, na verdade, a prestação estava paga, ainda que fora do prazo. E o banco tanto sabia disso que antes do ajuizamento da reintegração já tinha sido citado na demanda de reparação de danos onde era discutida a legalidade da inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Portanto, com fundamento no art. 80, II, do CPC considero o autor litigante de má-fé e o condeno a pagar multa, em favor do réu, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Outrossim, uma vez improcedente o pedido possessório do autor, insta analisar os pedidos contrapostos do réu.

Na contestação o réu pugnou pela a declaração de inexistência do indébito, devolução em dobro do valor cobrado indevidamente pelo autor, aplicação da multa de 30% (trinta por cento) do artigo 2º, da Lei nº 15.967/2008, indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Analisando detidamente os autos, verifico que o autor não só ajuizou ação de reintegração de posse indevidamente, como desde o cumprimento da liminar esteve em posse de bem que contratualmente deveria estar sob a posse do réu, causando-lhe transtornos que vão além do mero aborrecimento.

Demais disso, evidente que o cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse causa abalo e constrangimento àquele que se vê desprovido injustamente de um bem de significativo valor como um automóvel, que atualmente assume contornos de bem essencial.

Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DECLARADA IRREGULAR. BAIXA DO GRAVAME. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. PRESENÇA. VALOR. Constatada a existência de ato ilícito e nexos causal e não verificado o exercício regular de direito, persiste o dever de indenizar. Importante considerar, para efeito de fixar o valor dos danos morais, a condição econômica das partes, para que não seja a indenização irrisória e nem alcance valor extremo, que possa configurar situação de enriquecimento sem causa.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL. 911 /69). RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ABALO MORAL E DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL). INDEVIDO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPROVAÇÃO DO REGULAR PAGAMENTO DAS PARCELAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ART. 267 , VI DO CPC). RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. É cabível ao réu reconvir nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 315 do CPC . REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO



CPC. É incabível a pretensão de repetição do indébito em dobro, pois a Ação de Busca e Apreensão não constitui Ação de Cobrança. Outrossim, segundo o art. 940 do Código Civil somente é admissível a repetição em cobrança de dívida paga, o que não ocorre na Ação de Busca e Apreensão, cujo objeto é a retomada do bem pelo credor fiduciário. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Comprovada a inexistência de débito, pela juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas do contrato, nos respectivos vencimentos, muitas delas quitadas antecipadamente, resta mantida a sentença que, reconhecendo o indevido ajuizamento da Ação e a busca e apreensão indevida do bem objeto do contrato, condenou o reconvinido, também, ao pagamento de indenização por danos morais. DESNECESSIDADE DA PROVA DO DANO MORAL.

Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilização civil pelo dano moral (nexo de causalidade e culpa). VALOR DA INDENIZAÇÃO. Embora o dano moral não possa ser causa de enriquecimento ilícito do ofendido, o seu valor deve ser fixado levando em consideração o caráter punitivo da indenização e a situação financeira do ofensor, razão pela qual, nenhum retoque merece a sentença que o fixou em R\$ 8.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade, como fixado na sentença. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70055051635, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 15/08/2013)

Além disso, diante de evidente relação de consumo, houve no caso verdadeira falha na prestação de serviço, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor e patente a ocorrência de danos à esfera moral e patrimonial do réu, posto que teve seu bem indevidamente apreendido por conta de uma dívida já quitada perante o autor.

Neste ponto, destaco parte da fundamentação da sentença proferida nos autos 0003785-44.2014.8.16.0038, no que tange a este ponto:

“Pela simples análise dos documentos, é fato que o pagamento ocorreu, em que pese em atraso, portanto, não poderia o Banco réu incluir o nome do autor no cadastro de devedores, ou ainda mantê-lo após a efetiva quitação. Portanto, resta evidenciada a falha na prestação do serviço, em razão dos fatos narrados na peça exordial e pelas provas apresentadas nos autos. Logo, a inscrição até poderia ser motivada, mas sua manutenção após o pagamento não se justifica e se mostra ilícita.” (evento 45.1).

A instituição financeira não logrou comprovar causa de excludente de responsabilidade ou inexistência de danos na esfera extrapatrimonial do réu, o que impõe sua condenação ao pagamento de indenização.

Presentes os requisitos da responsabilidade civil, nasce a obrigação do autor em suportar o prejuízo resultante da prática do ato lesivo.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser considerada a natureza do fato, suas repercussões e, também, a finalidade pedagógica do instituto, pelo que entendo razoável e adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



É hipótese, também, do pagamento da multa prevista no art. 2º da Lei Estadual n. 15967/2008, uma vez que restou evidenciado que a Instituição Financeira não promoveu a comunicação tempestiva do adimplemento da parcela aos OPC's.

Seguindo neste raciocínio, entendo ser inexigível a dívida decorrente da parcela com vencimento em 13/02/2014, no valor de R\$ 556,05 (quinhentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), eis que quitada, e determino a devolução em dobro desta quantia, uma vez que evidenciada a má-fé da instituição financeira em sua cobrança, nos termos da fundamentação supra.

Ação de Consignação em Pagamento

Conforme já demonstrado acima, no tocante à improcedência da ação de reintegração de posse, não há que se falar em mora do autor.

O art. 335, I, do Código Civil autoriza o pagamento em consignação se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma.

A recusa do credor é injusta, pois, ainda que tenha havido inadimplemento da prestação vencida em 13/02/2014, é incontroverso que houve o pagamento com poucos dias de atraso, em 19/02/2014, mediante débito automático na conta do autor.

É hipótese de inadimplemento relativo por parte do devedor, o qual pagou a prestação com alguns dias de atraso, ainda sendo útil ao credor o adimplemento, haja vista que recebeu através de débito automático em conta corrente. Dessa forma, entendo que não houve o vencimento antecipado da dívida e, após o mês de fevereiro de 2014, restou configurada a mora do credor em receber as prestações.

Outro fato a ser considerado é que a contestação oferecida pela instituição financeira contém alegações genéricas que não impugnaram especificadamente os fatos alegados pelo autor, em afronta ao contido no art. 341 do CPC.

Ao sustentar a legitimidade da recusa no recebimento, disse que o pagamento a menor acarreta mora do devedor e a aplicação dos encargos contratuais. Contudo, o autor depositou judicialmente o valor das prestações, não havendo que se falar em pagamento de forma distinta da contratada. Observo, ainda, que o autor instruiu a inicial com planilha de débito, contendo o valor das prestações acrescidas de correção monetária e juros moratórios, sendo que este cálculo também não foi impugnado pelo réu.

Não bastassem esses fundamentos acima, existe outro que dá respaldo para a pretensão do autor.

O Código de Processo Civil impõe ao réu o dever de indicar o montante que entende devido quando alegar na contestação que o depósito não é integral (art. 544, IV e parágrafo único). Vê-se claramente que era dever da instituição financeira, ao contestar e dizer que o depósito não era integral, apontar o montante devido, tendo-se em vista a possibilidade conferida ao autor para complementar o depósito (CPC, art. 545), o que não fez o réu.

Neste sentido, a jurisprudência:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EFETUADO EM JUÍZO DOS VALORES EM ABERTO PARA QUITAÇÃO DO CONTRATO. DEFESA GENÉRICA DA RÉ NA CONTESTAÇÃO, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR REPUTADO DEVIDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, INC. IV § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1406842-1 - São João - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - - J. 09.12.2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO RECUSA NO RECEBIMENTO DE DUAS PARCELAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA SER REALIZADO O DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 896, DO CPC/73 SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1505148-6 - Campo Largo - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 08.06.2016)

Como o réu não indicou o montante que entende devido, bem como não impugnou especificadamente as alegações fáticas contidas na inicial nem o cálculo apresentado pelo autor, presume-se que tenha concordado com o valor consignado judicialmente.

Quando do ajuizamento, o contrato estava em avançada fase de adimplemento, restando apenas sete prestações de um total de 61 (sessenta e uma), recomendando-se que a instituição financeira agisse para manter o contrato e não opor resistência ao recebimento das prestações finais. Como os depósitos realizados pelo autor são suficientes para quitar as parcelas vencidas em 13/05/2014, 13/06/2014, 13/09/2014 e 13/10/2014 e aquelas que se venceram no curso do processo (evento 33.1), deve ser declarada a quitação do contrato com a extinção da obrigação.

III.DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de reintegração de posse e PROCEDENTES os pedidos contrapostos, para o fim de:

- a) declarar inexigível o débito correspondente à parcela com vencimento em 13/02/2014;
- b) condenar o Banco autor à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil).
- c) impor ao Banco autor multa de 30% sobre o valor da parcela cobrada e inscrita nos OPC's, além de multa por litigância de má-fé, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, quantia que deverá ser revertida em favor do consumidor.

Além disso, JULGO PROCEDENTE o pedido de consignação em



pagamento para declarar extinta a obrigação de pagamento das prestações vencidas em 13/05/2014, 13/06/2014, 13/09/2014 e 13/10/2014 e daquelas que se venceram no curso do processo (evento 33.1), declarando quitado o contrato de arrendamento mercantil nº 82602-43979640.

Por consequência, JULGO EXTINTOS os processos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno ainda o Banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (aqui incluídas as multas), nos moldes do art. 85, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza e complexidade da causa, a desnecessidade de audiência instrutória e o trabalho promovido pelo causídico.

A verba honorária deverá ser corrigida pelo INPC e sofrerá acréscimo de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

LUCAS CAVALCANTI DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

